



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528012 - MT (2023/0429452-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGUAS PONTES E LACERDA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - MT028241
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA
ADVOGADO : MARCELO VON GROLL - MT025938

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que abre espaço ao recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente.
3. A questão referente à incidência de ISS na hipótese dos autos foi decidida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 156 da CF e Tema 296/STF), matéria insuscetível de revisão na via especial.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528012 - MT (2023/0429452-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AGUAS PONTES E LACERDA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - MT028241
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA
ADVOGADO : MARCELO VON GROLL - MT025938

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que abre espaço ao recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente.
3. A questão referente à incidência de ISS na hipótese dos autos foi decidida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 156 da CF e Tema 296/STF), matéria insuscetível de revisão na via especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Águas Pontes e Lacerda Ltda. contra decisão que negou

provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos seguintes fundamentos: (I) aplicação da Súmula 284/STF no que concerne à tese de violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC, pois se mostra deficiente a fundamentação que não demonstra os pontos pelos quais o acórdão se fez omissa ou obscuro; (II) com relação à alegação de contradição, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (III) embora a parte recorrente tenha indicado nas razões recursais violação a dispositivos de lei federal, o especial apelo possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual apto a revisar aresto baseado em fundamentos eminentemente constitucionais, quais sejam, interpretação do art. 156 da CF e do Tema 296/STF.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: (i) "a Agravante demonstrou a omissão, uma vez que o c. acórdão deixou de analisar questões relevantes que envolvem o art. 1º, Lei 116/2003, art. 3º, I, 'a e b', Lei nº 11.445/07, art. 2º, inciso I, Lei nº 11.445/07, art. 97, I, art. 108, § 1º, art. 110, do Código Tributário Nacional e 1º, III, 5, II, 37, 150, I e 196 da Constituição Federal" (fl. 940); (ii) "demonstrou que a decisão incorreu em contradição, pois utilizou fundamentação relativa à interpretação extensiva oriunda do julgamento do Tema nº 296, que não cabe ao presente processo, uma vez que inexistente o gênero na lista anexa da Lei 116/2003" (fl. 941); e (iii) "muito embora o i. Desembargador Relator tenha realizado a interpretação do art. 156 da CF e do Tema 296/STF ao proferir o acórdão recorrido, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela insurgente, tal fato, não impede a análise da causa por esse eg. STJ, diante da clara violação à legislação infraconstitucional" (fl. 945).

Impugnação às fls. 972/984.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 924/929):

Trata-se de agravo manejado por Águas Pontes e Lacerda Ltda., desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 583):

R E C U R S O D E A P E L A Ç Ã O C Í V E L – AÇÃO DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO–I M P O S S I B I L I D

A D E - I N C I D Ê N C I A D O I S S Q N – SANEAMENTO BÁSICO GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO AMBIENTAL – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE – RE 784439/DF –RECURSO PROVIDO.

1. Sabendo que a lista anexa da Lei 116/2003 prevê o gênero do serviço prestado e permite a interpretação extensiva e, ainda, considerando que a atividade desenvolvida pela Apelada é desdobramento lógico de um dos itens da Lei, mostra legítima a cobrança impugnada.

2. “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”.(RE 784439/DF)2. Decisão mantida, recurso desprovido.(N. U1025761-38.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/09/2021, Publicado no DJE de 14/10/2021).

3. Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 636/664).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC; 1º, Lei 116/2003; 3º, I, “a e b”, Lei nº 11.445/07; 2º, I, Lei nº 11.445/07; 97, I, 108, § 1º, 110 do CTN. Sustenta: (I) que a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas, a saber, acerca da omissão quanto aos “Art. 1º, Lei 116/2003, Art. 3º, I, “a e b”, Lei nº 11.445/07, Art. 2º, inciso I, Lei nº 11.445/07, Art. 97, I, Art. 108, § 1º, Art. 110, do Código Tributário Nacional e 1º, III, 5, II, 37, 150, I e 196 da Constituição Federal” e sobre a alegação de contradição, pois “utiliza fundamentação relativa à interpretação extensiva oriunda do julgamento do Tema nº 296, que não cabe ao presente processo, uma vez que inexistente o gênero na lista anexa da Lei 116/2003” (fl. 678); e (II) ser indevida a incidência de ISS na hipótese dos autos, pois “utiliza fundamentação relativa à interpretação extensiva oriunda do julgamento do Tema nº 296, que não cabe ao presente processo, uma vez que inexistente o gênero na lista anexa da Lei 116/2003. Da leitura do extrato no julgamento do RE nº 784.439, resta clarividente que, o Colendo E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS, autorizando, contudo, a interpretação extensiva, para a incidência do tributo sobre serviços INERENTE aos serviços já elencados em lei” (fl. 683).

Recurso extraordinário às fls. 714/747.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, no que toca à omissão quanto aos dispositivos de lei federal, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.070.808/MA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; AgInt no REsp 1.730.680/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma DJe de 24/4/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Primeira Turma, DJe de 12/3/2020; AgInt no REsp 1.588.520/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e AgInt no AREsp 1.018.228/PI, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Com relação à alegação de contradição, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

A tanto, verifica-se, pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 587/589),

integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 636/345), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Com efeito, acerca da alegação de contradição, assim se manifestou o Tribunal de origem no acórdão integrativo (fls. 653/654):

Aduz ainda, o vício da omissão sobre o artigo 3º, I, “a e b” da Lei nº11.445/07, que dispõe que os serviços de saneamento básico (tidos aqui pela prestação de serviços de água e esgoto ao Município de Pontes e Lacerda/MT) englobam TODA a infraestrutura e instalações necessárias desde a captação da água até as ligações prediais e, ainda, no que tange ao esgotamento sanitário, contempla as instalações desde as ligações prediais até o lançamento no meio ambiente.

Ocorre, que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, foram de forma clara apreciadas, não havendo no julgado nenhuma i t u a ç ã o q u e dê amparo ao recurso integrativo.

Especialmente, quanto à alegada contradição a respeito da inexistência do gênero na lista anexa da Lei 116/2003 e omissão, consignei, in verbis:

[...]Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Municípios e ao Distrito Federal competência para instituir e arrecadar imposto sobre serviços de qualquer natureza prestados em seus territórios, definidos em lei complementar, excetuando-se os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que deverão ser tributados por via do ICMS (ex vi art. 155, inciso II, da CF/1988).

Nesse sentido, estabelece o art. 156, inciso III, da CF/1988: “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.” Observa-se do citado dispositivo constitucional, que não há relação dos serviços, apenas faz referência à expressão “serviço”, delegando, tal função a Lei Complementar 116/2003.

Contudo, dada a defasagem da relação dos serviços, em recente julgamento do Tema 296, sujeito ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por maioria votos, fixou a seguinte tese:

“É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva” (STF, RE n. 784.439, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29.06.2020).

No caso em apreço, verifica-se que a atividade prestada consiste em gerenciamento e operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Realmente, tal serviço não consta na lista contida na Lei Complementar, contudo, o serviço de fornecimento de água e esgoto integra um composto de vários outros serviços, o que leva a concluir que a atividade prestada pela Apelada não se resume à prestação de saneamento básico, sendo composto por uma série de outras atividades que compõem a realização final do serviço.

Logo, sabendo que a lista anexa da Lei 116/2003 prevê o gênero do serviço prestado e permite a interpretação extensiva e, ainda, considerando que a atividade desenvolvida pela Apelada é desdobramento lógico de um dos itens da Lei, mostra legítima a cobrança impugnada.

Em situação homóloga, a Primeira de Direito Público e Coletivo deste Sodalício possibilitou a incidência do ISSQN, dada a interpretação extensiva, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ISS –

SANEAMENTO BÁSICO –INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE – RE 784439/DF - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA –DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.1. “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”.(RE 784439/DF)2. Decisão mantida, recurso desprovido.(N.U1025761-38.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITOPÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/09/2021, Publicado no DJE 14/10/2021)

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso e, de consequência reformo a sentença, para possibilitar a cobrança do tributo municipal.

Como se vê, o , não padece de qualquer vício, não passando decisum sua insurgência de meras alegações.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, reconheceu a incidência do ISSQN, ao interpretar o art. 156 da CF e o Tema 296/STF, nos seguintes termos (fls. 579/580):

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Municípios e ao Distrito Federal competência para instituir e arrecadar imposto sobre serviços de qualquer natureza prestados em seus territórios, definidos em lei complementar, excetuando-se os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que deverão ser tributados por via do ICMS (ex vi art. 155, inciso II, da CF/1988).

Nesse sentido, estabelece o art. 156, inciso III, da CF/1988:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:[...]

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

Observa-se do citado dispositivo constitucional, que não há relação dos serviços, apenas faz referência à expressão “serviço”, delegando, tal função a Lei Complementar 116/2003.

Contudo, dada a defasagem da relação dos serviços, em recente julgamento do Tema 296, sujeito ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por maioria votos, fixou a seguinte tese:

“É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva” (STF, RE n. 784.439, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29.06.2020).

No caso em apreço, verifica-se que a atividades prestada consiste em gerenciamento e operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Realmente, tal serviço não consta na lista contida na Lei Complementar, contudo, o serviço de fornecimento de água e esgoto integra um composto de vários outros serviços, o que leva a concluir que a atividade prestada pela Apelada não se resume à prestação de saneamento básico, sendo composto por uma série de outras atividades que compõem a realização final do serviço.

Logo, sabendo que a lista anexa da Lei 116/2003 prevê o gênero do serviço prestado e permite a interpretação extensiva e, ainda, considerando que a atividade desenvolvida pela Apelada é desdobramento lógico de um dos itens da Lei, mostra legítima a cobrança impugnada.

Neste contexto, embora a parte recorrente tenha indicado nas razões recursais violação de dispositivos de lei federal, o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual apto a revisar acórdão baseado em fundamentos eminentemente constitucionais, qual seja, interpretação do art. 156 da CF e do Tema 296/STF. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

IV - Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do Tema n. 546 do Supremo Tribunal Federal.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.093.315/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE POR APLICATIVO. INSPEÇÃO VEICULAR. EXIGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a

necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. O acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do Tema n. 967 do Supremo Tribunal Federal, consoante ementa: IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.094.331/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Com relação à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC, mostra-se escorreita a incidência da Súmula 284/STF. Uma simples leitura das razões do apelo nobre revela que a parte sustentou haver omissão no acórdão recorrido com base em termos genéricos, sem a demonstração da maneira como a Corte de origem teria se feito omissa (cf. fls. 677/681).

Importante registrar que a singela afirmação de que o Tribunal de origem se omitiu em apreciar determinados artigos de lei não é capaz de individualizar a omissão praticada no aresto recorrido nem de tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). LEI 13.496/2017. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. REJEIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE, COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS, CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE FAZER A DISTINÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA FAZENDA NACIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

1. Em relação à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, a parte recorrente, no capítulo específico que contém o arrazoado pertinente (fls. 2567-2569, e-STJ), se limitou a afirmar que o acórdão do Tribunal de origem "omitiu-se ao não enfrentar os fundamentos legais (artigos 356, 502, 507, 523 e § 1º do artigo 1.013 do CPC)". O recorrente não descreveu, contudo, a relevância da análise de tais dispositivos para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

[...]

9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.825.179/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. ART. 557, CAPUT, DAQUELE DIPLOMA LEGAL. OFENSA. JULGAMENTO COLEGIADO POSTERIOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Incide a Súmula 284 do STF quando a parte aponta violação do art. 535, II, do CPC/1973 de forma genérica, sem explicitar qual a efetiva ausência de pronunciamento e sua relevância para a solução da controvérsia.

3. Não há contrariedade ao art. 557, caput, do CPC/1973 quando o julgamento pelo órgão colegiado, via agravo regimental, corrobora a decisão singular.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.087.924/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 29/05/2018.)

Quanto à alegação de contradição, entende-se presente tal vício quando são expostas afirmações mutuamente excludentes, de modo que prejudicada a coerência do texto. No mesmo sentido: **(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 743.821/DF**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

No caso, verifica-se não ter ocorrido contradição e, por conseguinte, ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Conforme constou no aresto recorrido, acerca da alegação de contradição, assim se manifestou o Tribunal de origem no acórdão integrativo (fls. 653/654):

Aduz ainda, o vício da omissão sobre o artigo 3º, I, "a e b" da Lei nº11.445/07, que dispõe que os serviços de saneamento básico (tidos aqui pela prestação de serviços de água e esgoto ao Município de Pontes e Lacerda/MT) englobam TODA a infraestrutura e instalações necessárias desde a captação da água até as ligações prediais e, ainda, no que tange ao esgotamento sanitário, contempla as instalações desde as ligações prediais até o lançamento no meio ambiente.

Ocorre, que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, foram de forma clara apreciadas, não havendo no julgado nenhuma i t u a ç ã o q u e dê amparo ao recurso integrativo.

Especialmente, quanto à alegada contradição a respeito da inexistência do gênero na lista anexa da Lei 116/2003 e omissão, consignei, in verbis:

[...] Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Municípios e ao Distrito Federal competência para instituir e arrecadar imposto sobre serviços de qualquer natureza prestados em seus territórios, definidos em lei complementar, excetuando-se os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que deverão ser

tributados por via do ICMS (ex vi art. 155, inciso II, da CF/1988).

Nesse sentido, estabelece o art. 156, inciso III, da CF/1988: “Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [...] III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.” Observa-se do citado dispositivo constitucional, que não há relação dos serviços, apenas faz referência à expressão “serviço”, delegando, tal função a Lei Complementar 116/2003.

Contudo, dada a defasagem da relação dos serviços, em recente julgamento do Tema 296, sujeito ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, por maioria votos, fixou a seguinte tese:

“É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva” (STF, RE n. 784.439, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29.06.2020).

No caso em apreço, verifica-se que a atividades prestada consiste em gerenciamento e operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Realmente, tal serviço não consta na lista contida na Lei Complementar, contudo, o serviço de fornecimento de água e esgoto integra um composto de vários outros serviços, o que leva a concluir que a atividade prestada pela Apelada não se resume à prestação de saneamento básico, sendo composto por uma série de outras atividades que compõem a realização final do serviço.

Logo, sabendo que a lista anexa da Lei 116/2003 prevê o gênero do serviço prestado e permite a interpretação extensiva e, ainda, considerando que a atividade desenvolvida pela Apelada é desdobramento lógico de um dos itens da Lei, mostra legítima a cobrança impugnada.

Em situação homóloga, a Primeira de Direito Público e Coletivo deste Sodalício possibilitou a incidência do ISSQN, dada a interpretação extensiva, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – ISS – SANEAMENTO BÁSICO – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – POSSIBILIDADE – RE 784439/DF - PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.1. “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”. (RE 784439/DF)2. Decisão mantida, recurso desprovido. (N.U1025761-38.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, YALE SABO MENDES, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/09/2021, Publicado no DJE de 14/10/2021).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso e, de consequência reformo a sentença, para possibilitar a cobrança do tributo municipal.

Como se vê, o , não padece de qualquer vício, não passando decum sua insurgência de meras alegações.

Portanto, não merece reparos a decisão hostilizada quanto ao ponto.

Adiante, a parte agravante sustenta que, "muito embora o i. Desembargador Relator tenha realizado a interpretação do art. 156 da CF e do Tema 296/STF ao proferir o acórdão recorrido, [...], tal fato, não impede a análise da causa por esse eg. STJ, diante da clara violação à legislação infraconstitucional" (fl. 945).

Conforme constou no *decisum* hostilizado, o acórdão recorrido possui fundamentação eminentemente constitucional, porquanto utiliza-se do art. 156 da CF e da interpretação do Tema 296/STF para reconhecer a incidência do ISS nos serviços prestados pela agravante. Embora a parte recorrente tenha indicado nas razões recursais violação a dispositivos de lei federal, o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual apto a revisar decisório colegiado baseado em alicerces eminentemente constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓLEO DIESEL FORNECIDO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA/ESCAVAÇÃO/TRANSPORTE DE MINÉRIO. ITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA ANEXA À LC N. 116/2003. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A LIDE COM BASE NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 603.497/MG (REPERCUSSÃO GERAL, TEMA Nº 247). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte a quo resolveu a lide, também, com fundamento de natureza constitucional, suficiente, por si só, para mantê-lo. Além disso, o afastamento dos valores relativos ao óleo diesel da base de cálculo do ISSQN se pautou na aplicação do entendimento adotado pelo STF no RE 603.497/MG (com repercussão geral reconhecida, Tema nº 247).

2. O município recorrente não interpôs recurso extraordinário em face dos fundamentos constitucionais do acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 126 do STJ, in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Não é possível, em sede de recurso especial, aferir se houve a correta aplicação, pelo tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 247 da repercussão geral. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional.

4. Apesar da constatação de fundamento constitucional suficiente para manter o acórdão recorrido, não é o caso de aplicação da norma do art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, que determina a abertura de prazo ao recorrente para manifestação sobre a questão constitucional e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, visto que esta Corte apenas admite a aplicação da fungibilidade veiculada por essa norma quando o próprio recurso especial versa sobre questão constitucional, havendo, portanto, equívoco da recorrente quanto à escolha do recurso cabível, o que não é o caso dos autos, visto que, além da inexistência de recurso em separado, no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do referido princípio. A propósito: AgInt no AREsp 1.683.812/DF, Rel. Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2020; AgInt no REsp 1.832.198/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/10/2020.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.077.543/GO, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 16/5/2023, g.n.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.528.012 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0429452-0

Número de Origem:
10027893520208110013

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUAS PONTES E LACERDA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - MT028241
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA
PROCURADOR : MARCELO VON GROLL - MT025938
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUAS PONTES E LACERDA LTDA
ADVOGADOS : CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - MT028241
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA
ADVOGADO : MARCELO VON GROLL - MT025938

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024